Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics



Journal homepage: www.ipebj.com.br/forensicjournal

Cirurgias Plásticas Reparadoras e Estéticas: a Responsabilidade e a Obrigação Cível do Cirurgião

Reconstructive and Aesthetic Plastic Surgery: Civil Responsibility and Obligation of the Surgeon

Vanessa Granato¹, Ariadne de Andrade Costa^{1,2}

 ¹ Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos, Ribeirão Preto, SP, Brasil
 ² Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil

Received 13 May 2015

Resumo. O presente estudo tem o enfoque das subespecialidades da cirurgia plástica: a reparadora e a estética, trazendo à discussão o enquadramento de ambas subespecialidades como obrigação de meio e não de resultado. Assim, equiparou-se aqui a cirurgia plástica às demais especialidades médica. Para isso, fez-se uma revisão de literatura baseada no Código de Defesa do Consumidor, em livros e jurisprudências.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Obrigação; Cirurgião plástico; Cirurgia estética; Cirurgia reparadora.

Abstract. This study focus on the subspecialties of plastic surgery: reconstructive and aesthetic, bringing to discussion the framework of both subspecialties as obligation of mean instead of result. So, the plastic surgery was matched here to other medical specialties. For that, it was done a literature review based on Consumer Protection Code, books and jurisprudence.

Keywords: Civil liability; Obligation; Plastic surgeon; Aesthetic surgery; Reconstructive surgery.

1. Introdução

A cirurgia plástica enquanto especialidade da cirurgia geral tem por ramificações a cirurgia de cunho estético e de cunho reparatório. Essa classificação, de acordo com a doutrina legal e as jurisprudências, é importante para definirmos a responsabilidade e a obrigação atrelada à cirurgia plástica, seja reparatória ou estética.

Em breve explanação, pode-se definir a cirurgia plástica de cunho reparador como aquela com objetivo de corrigir deformações, defeitos congênitos ou adquiridos¹. Não tem cunho essencialmente estético apesar de sua realização poder certamente proporcionar um ganho estético ao paciente e a recomposição de sua autoestima². Sua ocorrência se dá pela necessidade de correção de regiões ou membros inescusáveis para o desenvolvimento de uma "vida perfeita" através da arte do médico³. Pode-se concluir que é tão necessária quanto qualquer outra intervenção cirúrgica¹.

Já à cirurgia estética ou embelezadora, que é o ponto principal deste estudo, de acordo com a maior parte da doutrina legal, é uma cirurgia não necessária de fato, visando apenas uma satisfação pessoal do paciente devido ao anterior descontentamento de seu corpo^{4.}

Em regra, as cirurgias médicas possuem obrigação de meio, isto é, buscar a cura do paciente utilizando a melhor técnica ou tratamento, mas diante de todas as variáveis do corpo humano não poderá prometer a "vida" ou a "saúde" ao paciente. Contudo, a cirurgia plástica estética tem como regra a obrigação de resultado, conforme a doutrina e jurisprudência majoritária⁵.

Constata-se, todavia, que quando o paciente procura o cirurgião plástico não está satisfeito com algo em seu corpo, podendo essa insatisfação, inclusive, ocasionar um abalo psíquico ao paciente. Deste modo, a insatisfação (antes ou após) a cirurgia pode acarretar consequências físicas e mentais ao indivíduo⁶.

Escopo do presente artigo é analisar se a responsabilidade pela satisfação ou insatisfação do paciente pode caracterizar uma promessa por parte do médico, isto é, obrigação de resultado do cirurgião plástico pelo insucesso da cirurgia diante das inúmeras variantes apresentadas pelo corpo humano.

Vislumbramos um real aumento de demandas envolvendo supostas alegações de erro médicos na cirurgia plástica ocasionando pela falta de consenso e de entendimento da matéria relacionada, ocasionando assim grandes discussões a respeito e muitas vezes um processo um injusto para o médico.

Começamos o artigo com a definição da responsabilidade civil englobando a definição e seus elementos caracterizadores para embasar uma possível responsabilização. A seguir enfocaremos na questão se a cirurgia plástica estética deve mesmo ser reconhecida como cirurgia de resultado. Se o cirurgião plástico tem total controle sob o corpo humano a ponto de distinguir se uma cirurgia plástica reparadora é de meio e a cirurgia plástica estética é de resultado e ainda, se é possível o corpo humano fazer essa distinção. Por fim uma analise de decisões de Tribunais do Pais adotando posição que defendemos no presente trabalho.Para isso, apresentamos aqui uma revisão da doutrina legal, livros e jurisprudencias sobre o tema.

2. Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil surgiu após avanços tanto da humanidade como do direito. Segundo Heron Jose Santana⁷

"ingressa na órbita jurídica após ultrapassada, entre os povos primitivos, a fase da reação imediata, inicialmente grupal, depois individual, passando pela sua institucionalização, com a pena do talião, fundada na idéia de devolução de injuria e na reparação do mal com mal igual, já que qualquer dano causado a outra pessoa era considerado contrario ao direito natural"

A responsabilidade civil pela reparação do dano que antes era física passou com o decorrer do tempo a ser pecuniária, como uma forma de ressarcir a vitima e inibir o agressor de futuras novas transgressões.

A responsabilidade médica em reparar surge quando um dano é causado pelo médico a um paciente (ora consumidor). No entanto, para configuração desse direito de reparação, deverão estar presentes alguns alicerces para embasá-lo. Nota-se que requisitos são imprescindíveis para caracterização da responsabilidade civil, seja de natureza médica ou qualquer outra. Dessa forma, pertinente se faz elencar tais requisitos⁸:

- a) Dano não há como ter qualquer tipo de responsabilidade sem um dano. Definimos dano como uma lesão, seja de cunho físico ou moral⁹;
- b) Conduta culposa pelo médico essa conduta pode ser omissiva, tendo como prova nesse caso que realmente havia necessidade de ter realizado

procedimento médico e não foi feito; ou pode ser uma conduta por ação, quando o procedimento médico em si foi feito de forma errada. Ressalta-se que neste requisito que a ação poderá ser *imprudente* e *imperita*, e a omissão *negligente*¹⁰;

c) Nexo de causalidade – trata-se do liame entre ação ou omissão e o resultado. Seja o resultado obtido ou mesmo quando não é realizado (omissão)¹¹.

2.1 Tipos de responsabilidades

O ordenamento jurídico brasileiro prevê dois tipos de responsabilidade: a objetiva e a subjetiva. Entretanto, é necessário discorrer primeiramente sobre a responsabilidade subjetiva para ser possível a distinção entre a subjetiva e a responsabilidade objetiva.

Na responsabilidade subjetiva há necessidade de comprovar que o médico agiu com dolo ou culpa ao praticar ou deixar de praticar ato médico, bem como o nexo causal (causa e efeito). Essa é a regra do ordenamento jurídico atual brasileiro. Nesse ínterim, cabe ao paciente a prova de que o médico agiu assim, e nas palavras de Washington de Barros Monteiro¹²:

"a teoria clássica e tradicional de culpa, também chamada teoria da responsabilidade subjetiva, que pressupõe sempre a existência de culpa (latu sensu), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de praticá-lo) e a culpa (stricto sensu), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar, mas que descumpre por negligencia, imprudência ou imperícia".

Dessa forma, deverá ser comprovada a culpa, seja ela por dolo ou culpa "stricto sensu" do agente, para surgir o direito à indenização ou ao ressarcimento.

Já a responsabilidade objetiva difere da responsabilidade subjetiva, pois não há necessidade de comprovação de que o agente causador agiu com culpa ou não. Baseia se na presunção que agiu com culpa ("latu sensu" e "stricto sensu") sendo apenas necessário o liame entre a conduta e o resultado.

Em termos de responsabilidade médica temos que a responsabilidade subjetiva é a regra e algumas especialidades médicas encontram se na exceção (a responsabilidade objetiva) como é o caso da cirurgia plástica estética. No entanto, implica em grande inovação quando falamos em responsabilidade, principalmente médica, com advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC¹³, instituído pela Lei nº 8.078/90, que trouxe ao Código Civil (CC), auxilio ao

definir que a responsabilidade dos profissionais liberais, como é o caso dos médicos, é subjetiva, isto é, depende da demonstração de culpa, conforme determina o parágrafo 4º do art. 14 do CDC¹⁴. Dessa maneira acontece para profissional liberal, aquele que exerce sua atividade por conta própria, como é o caso do médico que atende pacientes em seu consultório.

Nesse caminho, deve ser adotada a obrigatoriedade do CDC¹³ na relação médico/paciente, ou seja, será aplicada a responsabilidade subjetiva em todas as especialidades médicas, a qual necessita ter a culpa devidamente comprovada pelo paciente. Destaca-se que conforme o Código Civil e Resoluções do CFM, não existe presunção no caso de culpa.

Há de se esclarecer que existe ainda a mera insatisfação do paciente, a qual não acarreta juridicamente em reparação. O médico garante aplicação das técnicas¹⁵ pertinentes e avançadas, e não o sucesso de quaisquer tratamentos¹⁶ inclusive porque não pode prometer algum resultado diante da imprevisibilidade do corpo humano.

3. Obrigações

Podem-se definir as obrigações como sendo o resultado alcançado ou meramente pretendido. Existem dois tipos de obrigações que são de resultado ou de meio.

As obrigações de meio são definidas como sendo aquelas em que todos os meios adequados foram utilizados para alcançar o objetivo, no entanto não poderá ser o mesmo garantido por invariáveis áleas. Nesse sentido, a obrigação que se tem é fazer o possível para conquistar o resultado, mas se não for atingido não haverá nenhuma consequência para o profissional, pois este desempenhou seu papel com total presteza, segurança e integridade¹⁷. A análise que deverá ser feita é da conduta do profissional ao aplicar as técnicas corretas e pertinentes/ adequadas ao paciente.

Já na obrigação de resultado, o resultado deverá ser atingido. Caberá a vitima provar que o resultado não foi atingido e ao réu demonstrar a sua não culpa. O que será analisado é o fim, o resultado esperado. Nesse campo existe uma presunção de culpa¹⁸.

Como regra, a Medicina tem como base a obrigação de meio, isto é, desde que o médico empregue todas as técnicas de cura ao paciente. A cirurgia plástica estética tem como regra a obrigação de resultado. Não obstante, o artigo 14,

parágrafo 4 do CDC14 diz não haver distinção a cerca das obrigações, meio ou resultado; a exceção constante no parágrafo incide somente no caso de responsabilidade objetiva e não de obrigações. Significa dizer que se a obrigação assumida pelo médico for de meio, a responsabilidade será subjetiva, enquanto que se a obrigação for de resultado, a responsabilidade será objetiva (não incidindo no artigo 14, parágrafo 4 do CDC14), cabendo ao paciente comprovar que o resultado não foi atingido.

Importante essa definição para distribuição do ônus "probandi", para perseguição e realização provas que instruirão eventual processo de responsabilidade civil. Destaca-se a importância ao definir a obrigação, pois na obrigação de meio o paciente deverá trazer provas de que realmente houve erro por parte do médico, enquanto que na obrigação de resultado caberá ao médico a quebra da presunção que recai sobre ele através, por exemplo, da comprovação de causa diversa (excludentes)^{19,20}.

Com grande presteza, o mestre Miguel Kfouri Neto afirma que "a fim de se manter o equilíbrio e a igualdade das partes no processo todos têm o dever de colaborar em matéria probatória, abandonando-se o tradicional critério de que a pesada carga incumbe a vitima"21.

4. Cirurgia plástica estética e reparadora – a tênue divisória

A doutrina majoritária dos tribunais judiciais do país diz que a cirurgia plástica estética é exceção à regra da responsabilidade subjetiva. Entende-se que existe uma responsabilidade pelo médico ao resultado da cirurgia. Isto é, obrigação de resultado, assumindo responsabilidade objetiva. É desta forma, pois o paciente ao procurar um cirurgião plástico não esta doente, não existe uma "doença", uma implicância em sua saúde, mas apenas um desejo do paciente de mudar de seu próprio corpo. Ao pesquisar o significado de "doença", vemos que palavra que vem do latim "dolentia", que, na área da Medicina e em outras Ciências, é visto como sendo a alteração nas funções de algum órgão, da psique ou do corpo como um todo, com sintomas e sinais próprios¹⁹.

Então o paciente que não está doente, internado ou com quaisquer sintomas ou sinais de alguma doença aparente, ao procurar um cirurgião plástico para realização de cirurgia estética assim deverá ter o sucesso da cirurgia garantido pelo médico? Apesar de a resposta "NÃO" estar ganhando muitos adeptos que estudam com vigor o Direito Médico, a resposta positiva continua sendo a da maioria.

Segundo o ex-ministro Carlos Alberto Menezes Direito²² não cabe ao cirurgião plástico ao realizar cirurgia estética a total responsabilidade pelo resultado²³. Vislumbra-se que o médico/cirurgião plástico possui especiliadade para realização de cirurgias plásticas, conta com equipe qualificada, instrumentos e técnicas perfeitas, mas não tem controle sob o corpo humando que não é exato. Este é passível a eventuais complicações e intercorrências como em outra qualquer cirurgia²⁴.

Qual seria a diferença de um paciente que irá se submeter a uma cirurgia plástica repadora e uma estética nas invariáveis apresentadas pelo corpo humano?Lembramos que o corpo não irá identificar se a cirurgia é estética ou não, podendo inclusive o corte em épocas diferentes ter consequências distintas em razões de tempo, elasticidade da pele, alimentação, etc²⁵. Assim, não podemos classificar a Medicina como um negócio, tendo como objetivo o lucro simplesmente, eixigindo assim que o médico se responsabilize por todos os infortúnios decorrentes de sua atividade, mesmo que não tenha colaborado para o evento ^{26,27}.

Também há de se mencionar que não existe na cirurgia repadora cunho unicamente terapêutico. Não se pode olvidar que mesmo a cirurgia reparadora ao ser realizada para correção de defeito congênito irá adequar o paciente aos ditos padrões de beleza aceitos pela sociedade. Hildegard Taggesell Giostri¹⁹ defende que a cirurgia reparadora é conhecida como "cirurgia de equilibrio psíquico", que não apenas visa à readequação de um membro, mas também o bem estar que trará ao paciente.

A subjetividade da beleza acompanhou as transformações ao longo do tempo da humanidade com valores estéticos diferentes sem quaisquer padrões definitivos. Destaca-se que a relação do individuo com sua beleza subjetiva esta ligada não somente a padrões, mas também a condições econômicas e culturais^{26.} Sendo assim, alegar que a cirurgia reparadora não irá trazer ganho estético e psicológico ao paciente é negar que a saúde do individuo não se afeta pelos padrões pré-estabelecidos de beleza impostos pela sociedade. E no mais, ao negar a saúde psíquica do paciente seria possível deixar de acreditar em casos de depressão, de pacientes doentes pela não aceitação de sua imagem,

seja por padrões de estética ou por doenças congênitas. As pessoas passariam a ser vitimas de seu próprio psicológico.

Nessa linha de raciocínio, é cada vez mais tênue a linha que divide a cirurgia reparatória da cirurgia estética bem como suas responsabilidades, conforme prega Hildegard¹⁹:

> "Essa somatória de fatos tem levado cada vez mais a diminuir a linha divisória que separa a cirurgia dita "estética", da outra, cognominada "reparadora". Bem assim, torna incoerente a divisão ainda aceita no Brasil em relação a "obrigação de resultado" (ou de "fim"), ligada a plástica estetica, e a de "meio", associada a plastica reparadora".

Gustavo Borges²⁸ entende que é necessário delimitar obstáculos às realizações de cirurgias plásticas sejam elas estéticas ou reparadoras devendo sempre ter como obstáculo as características naturais humanas e demarcações materiais. Nesse sentido, caberá ao cirurgião plástico avaliação, adequando não somente ao físico, mas também o psíquico do paciente a uma realidade de consequências através de seus conhecimentos técnicos, devendo inclusive, se o for caso, recusar-se à realização do procedimento cirúrgico.

O direito médico Francês se orienta no sentido de que comportamento da pele humana é imprevisível e que toda intervenção é imprevisível não há de se fazer distinções e que a cirurgia estética esta inserida nas obrigações de meio²⁹. Conforme julgados novos que apontam a cirurgia de cunho estético pode apresentar variações que são inerentes ao procedimento sem que essas alterações sejam consequências de erros²⁸.

5. Discussão

Como regra geral ainda se tem que a cirurgia plástica encontra-se dividida em reparadora e estética, tendo suas responsabilidades dividas em subjetiva (com obrigação de meio) e objetiva (com obrigação de resultado), respectivamente.

Assim, o corpo humano não irá fazer distinções numa cirurgia plástica ao ser reparadora ou estética, não haverá intercorrências numa e na outra não poderá haver. A Medicina não poderá ser reconhecida como uma ciência exata diante das inúmeras características que cada ser humano carrega. Nesse sentido já não podemos apenas incluir a cirurgia plástica como uma obrigação de meio ou de resultado e sim uma obrigação como outra qualquer e que dependera da verificação de vários fatores para sua adimplência ou não²⁹.

Supondo que nas consultas o cirurgião plástico forneceu ao paciente todas as informações pré e pós-cirúrgicas, período de repouso, forma de repouso, uso de malhas cirúrgicas adequadas para procedimento, uso de medicamentos etc. Contudo, o paciente foi negligente com o próprio corpo, não seguindo as orientações como recomendado. Como o cirurgião plástico poderá provar que houve de má conduta do paciente desfavorecendo o resultado cirúrgico? O que precisamos ter em mente e distinguir para reconhecermos e classificarmos a responsabilidade do médico como sendo objetiva ou subjetiva é sua relação médico/paciente, suas informações e explicações e acompanhamento pósoperatório tanto do médico como do paciente em comparecer aos retornos e não somente se a cirurgia plástica é estética ou reparadora^{30.}

E como não falar em melhora de saúde diante da aceitação do paciente diante de uma cirurgia estética? Com certeza terá uma qualidade de vida muito melhor gerando inclusive melhoras na sua saúde física. Portanto, não se pode deixar de mencionar a facilidade da cirurgia plástica ao alcance de todos nos dias atuais. Com isso, o médico deve limitar a realização de cirurgias plásticas conforme os aspectos físicos (estruturais), psicológicos (atitude do paciente frente à cirurgia e ao resultado esperado) e anseios do paciente. Há de se impor limites a "devaneios" de pacientes com visões distorcidas a respeito da beleza subjetiva, de autoestima e de sua própria imagem.

6. Da Jurisprudência

Diante do trabalho apresentado traremos algumas jurisprudências reconhecendo que a cirurgia plástica estética diante de resultados variados de um organismo para outro pode apresentar resultados diferentes, mesmo se considerarmos que foi aplicada a técnica correta e essa variação não caracteriza qualquer tipo de erro médico.

Dos acórdãos extraímos que foi considerada obrigação de resultado a cirurgia plástica estética nos casos em tela^{31,32,33,34}, as pacientes não estavam satisfeitas com resultados, no entanto, não há qualquer erro na realização do procedimento. Por tais razões não é razoável responsabilizar os profissionais médicos sem caracterização de negligência, imprudência ou imperícia. Os

414

Julgadores adentraram no campo "médico" reconhecendo que o corpo humano pode ter variações de um paciente para outro e reconhecendo ainda que médico tenha procedido dentro da melhor técnica.

Nesses Julgados colecionados, 35,36 os Julgadores por bem consideraram que mesmo sendo cirurgia plástica (eletiva e estética) e de acordo com posicionamento absoluto a responsabilidade não poderia ser objetiva, mas os médicos atuaram dentro dos limites estabelecidos aplicando a melhor técnica não podendo garantir nunca o resultado. Nos caso em analises, os médicos comprovaram através das excludentes que os resultados foram advindos da falta cuidados pacientes. Conseguindo dos próprios assim absolvição. Vislumbramos nas decisões a falta de cuidados com pós operatórios recomendados pelos profissionais, assim os pacientes fizeram falsas alegações de erros médicos. No entanto, na realização das pericias, essas falsas alegações são rechacadas e confrontadas.

Já o julgado da Apelação Cível do Des. Antonio Eduardo F. Duarte na Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mostra-se bem interessante à medida que tanto o Julgador "a quo" e o Tribunal manteve condenação do paciente, em reconvenção, ao pagamento de dano moral ao médico por ter feito acusações infundadas. Referido julgado abre o leque de discussões sobre até que ponto o paciente tem direito de acusar o médico de erro na sua prática profissional.

7. Conclusões

A relação médico/paciente começa na confiança e na perspectiva de um resultado satisfatório para todas as partes envolvidas. No entanto, o corpo humano não é uma ciência exata, cada corpo é um organismo único com suas distinções e limitações próprias, afetados diferentemente por fatores externos. Deste modo, ao distinguirmos a responsabilidade médica da cirurgia estética e da reparadora estamos apenas colocando um fardo pesado nas costas da cirurgia estética, que é apenas mais um ramo da Medicina.

Considerarmos que a cirurgia plástica estética e a reparadora são distintas e com consequências diferentes é considerarmos que existem diferenças na reação do corpo humano, e sabemos que não existem diferenciações.

A maioria da doutrina e jurisprudência ainda admitem que a cirurgia plástica estética tem como cunho essencial o embelezamento físico não levando em consideração a saúde mental e o ganho psíquico que traz ao paciente. Assim, a responsabilidade é definida como objetiva.

Acreditamos que os grandes números de julgados ainda considerando a responsabilidade objetiva como regra deriva do fato de os anos 80 os médicos com especialidade em cirurgia plástica prometerem resultados demonstrações de fotos, principalmente de artistas famosos, procurando uma referência para servir de base para demonstração do resultado. No entanto, vislumbramos hoje que os médicos não mais se utilizam desses meios de comparações. A decretação da responsabilidade objetiva na cirurgia plástica estética trouxe aos médicos um cuidado a mais, principalmente no quesito de informações claras e explicativas ao paciente, tanto de um pré como pósoperatório.

Contudo, o paciente esta sujeito tanto na cirurgia plástica reparadora como na estética a infortúnios e possíveis variantes. Então devemos considerar que a cirurgia plástica estética é um ramo da cirurgia plástica e como tal deve equipararse às demais especialidades com o reconhecimento da responsabilidade subjetiva, dado que não se pode ter comprometimento com resultado. Concluímos que o profissional da saúde que lida com o bem mais valioso que existe não deve sofrer distinções em relação ao tipo de cirurgia que realiza (seja plástica estética ou reparadora) ainda mais porque imprevistos podem acontecer em ambas não justificando essa distinção.

Agradecimentos

A. A. Costa agradece apoio financeiro da CAPES.

Referências

- Rizzardo A. Responsabilidade Civil.4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.
 p. 345.
- Viana THF. Erro médico: responsabilidade civil do médico, hospital e plano de saúde.
 Campinas,SP- Millennium Editora, 2012. P.39
- Magrini RJ. Médico-cirurgia plástica reparadora e estética:obrigação de meio ou de resultado para o cirurgião. Revista dos Tribunais 92 anos, São Paulo n. 809 Março 2003. P 139

- 4. França GV. Direito Medico Rio de Janeiro: Forense. 2014. P. 323-4
- 5. Brasil. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento n. 34.834-1 Rel. Desembargador Abrahão Miguel Julgamento em . 20.06.1995– PJ 4.441. Prova responsabilidade civil médica por cirurgia plástica mal sucedida Atividade médica como obrigação de meio e não de resultado necessidade de a autora provar a culpa do profissional impossibilidade de inversão do ônus da prova CCB, art. 1.545.
- 6. Giostri Hildebard Taggesell. Erro Médico A luz da Jurisprudência comentada. Curitiba. Editora Juruá. 2014. P.111-14.
- Santana HJ. Responsabilidade Civil por Dano Moral ao Consumidor. Minas Gerais.
 Ed Ciência Jurídica, 1997. P.4
- 8. Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8 Edição. Saraiva. São Paulo. 2003
- 9. Brasil. Código Civil Brasileiro. Art. 927.
- 10. Brasil. Código Civil Brasileiro. Art. 186 e 187.
- Filho, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. 1996. P.
 48
- 12. De Monteiro WB. Curso de Direito Civil. V5. P. 448
- 13. Brasil. Lei n. 8078/90. Código de Defesa do Consumidor.
- 14. Brasil. Código de Defesa do Consumidor. Art. 14.§ 4°. De acordo com Código, os profissionais liberais terão sua responsabilidade sempre verificada através de apuração da culpa.
- 15. Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação n. 2.0000.00.459217-4/000-03.09.2009 Relator Pedro Bernardes. Disponível em http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6009717/101050515392750011-mg-1010505153927-5-001-1/inteiro-teor-12144939. "A cirurgia plástica estética acarreta ao medico uma obrigação de resultado e, realizada dentro da técnica correta, não gera danos morais o resultado rejeitado pela paciente".
- 16. Resolução CFM n. 1621/2001 Art. 3º Na Cirurgia Plástica, como em qualquer especialidade médica, não se pode prometer resultados ou garantir o sucesso do tratamento, devendo o médico informar ao paciente, de forma clara, os benefícios e riscos do procedimento.
- 17. Diniz MH. Curso de direito civil brasileiro, 2º volume: teoria geral das obrigações. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- 18. Venosa SS. *Direito civil:* Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3. ed. atual. São Paulo: Atlas, v. 2, 2003.
- 19. Giostri HT. Cirurgia Plástica e Excludentes de Culpa Médica. Revista SBCP. 2011.

- 20. Resolução CFM n. 1621/2001 Art. 2º O tratamento pela Cirurgia Plástica constitui ato médico cuja finalidade é trazer benefício à saúde do paciente, seja física, psicológica ou social.
- 21. Brasil. Código Civil Brasileiro. Art. 393
- 22. Kfouri Neto M. Responsabilidade Civil do Médico. Revista dos Tribunais, 8ª ed.2013.
- Brasil. Supremo Tribunal de Justiça. Resposta n. 81.101 PR 1999. Ministro Carlos Alberto Menezes.
- 24. Brasil. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento n. 34.834-1 Rel. Desembargador Abrahão Miguel Julgamento em . 20.06.1995– PJ 4.441). Prova Responsabilidade Civil Médica Por Cirurgia Plástica Mal Sucedida Atividade médica como obrigação de meio e não de resultado necessidade de a autora provar a culpa do profissional impossibilidade de inversão do ônus da prova CCB, art. 1.545.
- 25. Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ap Cível 2.627/94 CC Rel. Desembargador Lindbergh Montenegro Julgamento em 23.08.1994. Responsabilidade Civil. Cirurgia Plástica. Dano Estético. Obrigação de Indenizar. Data de Julgamento: 19/09/2013, Quarta turma.Data de Publicação: 25/09/2013.
- 26. Aguiar Junior RR. Responsabilidade civil do médico. Revista dos Tribunais. São Paulo. Vol. 84, n. 718. Agosto1995. P.40.
- Do Valle HP, Enzweiler RJ, De Mello Filho J. Curso de Direito Médico. São Paulo Conceito Editorial – 2011. p. 323-349.
- 28. Giostri H. T. Responsabilidade Médica. Curitiba. Editora Juruá, 2011
- 29. Borges G. Erro Médico nas Cirurgias Plásticas. Ed Atlas 2014.
- 30. Dantas EVS. A responsabilidade civil do cirurgião plástico. Revista Jus Navegandi. Teresina ano 9 m. 523, 12 dez.2004 Disponível em http://jus.com.br/artigos/5985.
- 31. De Nicodemos EC. Responsabilidade Civil do Cirurgião Plástico Estético Embelezador Análise sobre as medidas acautelatórias eficientes para que o cirurgião responda na medida de sua real culpabilidade. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42728&seo=1.
- 32. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Recurso Improvido 2007.001.67829 – Apelação Cível - Desembargador Jose C. Figueiredo - Décima Primeira Câmara Cível - Julgamento: 30/01/2008.
- 33. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Desprovimento do Recurso. 2004.001.14125 – Apelação Cível – Desembargador Sergio Lucio Cruz - Décima Quinta Câmara Cível. Julgamento: 30/06/2004. Disponível emhttp://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/revista_juridica/respons_civil _Ciru_Plastica.pdf. Acesso em 16 Abril de 2015.

- 34. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Origem: Tjgo Terceira Câmara Cível. Acórdão: 06/05/1997. Comarca: Goiânia. Relator: Desembargador Mauro Campos. Recurso: 41733-1/188.Apelação Cível. Disponível em http://Www.Tjrj.Jus.Br/Institucional/Dir_Gerais/Dgcon/Pdf/Revista_Juridica/Respons_Civil_Ciru_Plastica.pdf.Acesso em 16 Abril de 2015.
- 35. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Origem: 1ª Câmara cível. Acórdão: 28/12/2004, Livro: 1421, Processo: 200401528957. Comarca: Anápolis. Relator: Desembargador João Ubaldo Ferreira. Recurso: 80915-5/188 Apelação Cível. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/revista_juridica/respons_civil_ci ru_plastica.pdf. Acesso em 16 abril de 2015.
- 36. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Número do processo: 2.0000.00.510596-4/000(1). Relator: Afrânio Vilela. Data do Julgamento: 14/09/2005. Data da Publicação: 01/10/2005. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/revista_juridica/respons_civil_ci ru_plastica.pdf. Acesso em 16 abril de 2015.
- 37. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Número do processo: 1.0384.01.011579-6/001(1). Relator: Domingos Coelho. Data do Julgamento: 06/07/2006. Data da Publicação: 05/08/2006. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/revista_juridica/respons_civil_ci ru plastica.pdf. Acesso em 16 abril de 2015.
- 38. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro. Número 2004.001.05306. Apelação Cível Des. Antonio Eduardo F. Duarte. Terceira Câmara Cível. Julgamento: 21/09/2004. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/revista_juridica/respons_civil_ci ru_plastica.pdf. Acesso em 16 abril de 2015.